



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 4.894, DE 2016**

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos órgãos de Segurança Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em relação a sua transparência e prestação de contas e cria a Lei de Acesso à Informação na Segurança Pública – LAISP.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas instituições e órgãos de Segurança Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em relação a sua transparência e prestação de contas.

Art. 2º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública, e com as seguintes diretrizes:

I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II – divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações, ressalvadas as informações em sigilo ou que comprometam investigações ou inquéritos policiais;

III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência e da prestação de contas na administração pública;

V – desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 3º É dever das instituições e dos órgãos acima referidos promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) e, quando viável por outros meios físicos e digitais, no âmbito de suas competências, de dados e informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, ressalvadas as informações em sigilo ou que comprometam investigações ou inquéritos policiais.

Art. 4º No primeiro semestre do primeiro ano de cada administração deverá ser apresentada a Política de Segurança Pública do ente federado e o planejamento estratégico para a gestão.

Parágrafo Único: Anualmente deverão ser apresentados publicamente relatórios de monitoramento da política e dos planos estratégicos de cada instituição e órgão, com os objetivos alcançados.

Art. 5º Anualmente cada instituição e órgão de Segurança Pública deverão publicar:

I – relatório com o resumo dos principais dados sobre número de ocorrências registradas envolvendo mortes decorrentes de intervenção policial, dos laudos periciais, dos inquéritos abertos, denúncias recebidas arquivadas por recolhimento da excludente da ilicitude, e das recomendações sobre qualificações dos processos de treinamento para reduzir mortes decorrentes de intervenção policial;

II – relatório sobre Policiais Mortos, com o resumo dos principais dados dos laudos periciais, com a análise de possíveis relações,



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

causas, falhas ou insuficiências estruturais dos órgãos e segurança pública e das recomendações sobre qualificações nos processos de treinamento para reduzir o número de policiais mortos;

III - relatório dos principais indicadores de criminalidade, por unidade operacional, por município e Unidade da Federação, com ênfase no monitoramento das mortes violentas intencionais, em especial, homicídios dolosos; roubos seguidos de morte; lesões corporais seguidas de morte; mortes decorrentes de intervenção policial ou integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública em serviço e fora de serviço, com especificação daquelas em que foi reconhecida a excludente de ilicitude; policiais mortos em serviço e fora de serviço; das mortes a esclarecer ou suspeitas e os registros dos demais crimes e ocorrências previstas em lei;

IV – Pesquisa de satisfação feita junto aos seus servidores sobre as principais condições de trabalho, a ser realizada por empresa especializada, contratada de acordo com a legislação vigente;

V – Pesquisa de avaliação do atendimento com amostra de pessoas atendidas pelo órgão, feita por empresa especializada, contratada de acordo com a legislação vigente;

VI – Relatório completo dos órgãos correcionais;

VII – Relatório completo das ouvidorias dos órgãos de segurança pública, e relatório quantitativo sobre todas as denúncias recebidas e apuradas contra policiais e demais agentes da segurança pública.

§ 1º Os bancos de dados utilizados para a confecção dos relatórios citados no artigo 5º devem ser disponibilizados publicamente em formato aberto, desagregados ao nível de cada ocorrência, com seus respectivos dicionários de variáveis e com as informações geográficas que permitam o georreferenciamento das informações.



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

§ 2º As informações em bancos de dados que contiverem a qualificação e dados pessoais das vítimas, testemunhas, policiais e demais pessoas envolvidas no fato delituoso, somente poderão ser fornecidas mediante decisão judicial, uma vez demonstrada a relevante necessidade e pertinência da informação, com a assinatura de termo de responsabilidade daquele que receber a informação;

§ 3º As informações referidas nesta Lei deverão permitir a desagregação pelo menos por latitude e longitude da ocorrência, raça, cor, etnia, gênero, idade, renda, uso de arma de fogo, número de vítimas envolvidas, número de agressores envolvidos, e deverão abranger ao menos todas as cidades acima de 50 mil habitantes do país.

Art. 6º As instituições e os órgãos de Segurança Pública deverão manter atualizados e disponibilizados:

- I – organograma atualizado com os respectivos ocupantes dos cargos de direção;
- II – código de ética;
- III – protocolos operacionais contendo os procedimentos operacionais padrão;
- IV – norma reguladora sobre o uso da força;
- V – Regimento e Manual sobre produção de dados estatísticos e critérios de classificação adotados para tabulação de ocorrências e registros;
- VI – doutrina que apresente a concepção da instituição;
- VII – conteúdo programático dos cursos regulares e especiais;
- VIII – nome dos professores dos cursos regulares e especiais;



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

IX – relatório completo dos cursos, treinamentos e capacitações executadas nos órgãos de segurança pública para os integrantes do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP.

Art. 7º A cada dois anos, a União deverá realizar Pesquisa de Vitimização, que apresente pelos menos:

I – nível de confiança nas instituições policiais;

II – agressões e ofensas sofridas por parte de policial, apuradas e arquivadas;

III – taxas de subnotificação dos principais indicadores criminais.

Art. 8º A união deverá publicar relatório síntese de todos os relatórios produzidos nas demais esferas de Poder em até 180 dias após o encerramento do período de referência adotado.

Parágrafo Único. As Unidades da Federação deverão concentrar os relatórios das instituições e órgãos a elas vinculados e publicar os dados de forma integrada e simultânea em site indicado pelo Executivo.

Art. 9º Para efeito desta lei, todas as instituições e órgãos de segurança pública terão 90 dias após o encerramento do período de referência adotado para retificar dados. Retificações após este período não serão consideradas para a publicação dos relatórios previstos nesta Lei e deverão compor relatório estatístico em separado, que deverá ser utilizado para auditoria e aperfeiçoamento dos sistemas de informação disponíveis.

Art. 10º O não cumprimento desta Lei implicará em responsabilidade penal, civil e administrativa do dirigente da instituição ou órgão Federal, Estadual, Distrital ou Municipal.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Presidente